

## LEI Nº 2.309/2010

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município mediante procedimento licitatório, sob a modalidade que especifica, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação de uma área disponível de 11.391,076 m<sup>2</sup> (onze mil trezentos e noventa e um vírgula setenta e seis metros quadrados) integrante do patrimônio público do Município, constituída de 5 (cinco) glebas, identificadas e caracterizadas no levantamento planimétrico que constitui parte integrante desta Lei, sendo parte de uma área total de 23.250.000 m<sup>2</sup> (vinte e três mil duzentos e cinquenta metros quadrados) situada no lugar denominado “Chácara”, passando a integrar o Centro Industrial I,

§1º. A alienação de que trata o caput do artigo desta lei, far-se-á mediante procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, precedida de avaliação, procedendo-se na forma da Lei nº. 8.666/96 e suas posteriores alterações, no que couber e estabelecido no Edital, observadas ainda as seguintes condições:

- I - a apresentação de propostas distintas para cada imóvel;
- II - a caução de participação corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da avaliação mínima;
- III - a concorrência será realizado por servidor especialmente designado;
- IV - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel e estabelecido em avaliação prévia, podendo ser contratado serviços especializados de terceiros, para os fins previstos nesta Lei, cujos laudos serão homologados, pelo Chefe do Poder Executivo.
- V – o direito de preferência, como critério de desempate, na aquisição de área por licitante proprietário de imóvel confrontante, cuja aquisição destina-se à demonstrada necessidade de novos investimentos ou a ampliação das atividades já instaladas e localizadas, desde que manifeste seu interesse e comprove sua condição e necessidade da aquisição por escrito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência, sob pena de decadência do direito.

§1º. A alienação de que trata o caput do artigo, tem como finalidade específica incentivar a instalação, a implantação e localização de novas

indústrias no Centro Industrial I, necessidade de novos investimentos ou a ampliação das atividades daquelas existentes no local.

§2º. O valor do imóvel adquirido poderá ser parcelado, deduzido o valor da caução, correspondente a 5% (cinco por cento) em até seis prestações mensais e consecutivas, reajustáveis com base na TR e juros de 1% ao mês.

§3º. A falta de pagamento de três prestações importará no vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato provisório.

§4º. O pagamento das despesas decorrentes da aquisição, taxas, impostos, emolumentos constitui encargo e respectiva obrigação do adquirente.

§5º. Para os fins da presente Lei, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento da quantia correspondente à caução de 5% (cinco por cento) da avaliação do preço mínimo de mercado.

Art. 2º. A escritura definitiva da aquisição, somente será outorgada ao adquirente, mediante o pagamento da última prestação.

Parágrafo único. O adquirente poderá realizar no imóvel as benfeitorias úteis e necessárias aos fins a que se destinam após a adjudicação e homologação inerentes à licitação, observadas, no que couber, as normas pertinentes às edificações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº. 1084, de 28 de novembro de 1.977, a Lei nº. 1.812, de 05 de dezembro de 1.997, e a Lei nº. 1.879, de 20 de junho de 2000, convalidando-se os respectivos atos regularmente praticados.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 17 de dezembro de 2010.

**Geraldo César da Silva**  
**Prefeito Municipal**